



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 14/02/12

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO

PROCESSO Nº 659201 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: SARA MEINBERG

---

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

**Processo nº 659.201**

**Natureza: Prestação de Contas Municipal**

**Jurisdicionado: Município de Romaria**

**Responsável: João Rodrigues dos Reis**

**Exercício Financeiro: 2001**

### RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Município de Romaria, relativa ao exercício financeiro de 2001, analisada no estudo técnico de fls. 08/18, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 33/1994.

Cumprir observar que, consoante consulta no SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2001, razão pela qual se consideram, neste exame, os índices constitucionais da educação e da saúde apurados a partir dos dados informados no SIACE/PCA.

Constatou-se a regularidade quanto à abertura dos créditos adicionais e ao limite para empenho de despesas, nos termos do disposto no art. 167, inciso V da Constituição Federal e nos arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64 (fls. 09/10).



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Quanto à manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de 28,19% da receita base de cálculo, atendendo ao limite exigido no art. 212 da Constituição Federal (fl. 17).

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 32,58%, 28,44% e 4,14% da receita base de cálculo, respectivamente, no município e nos Poderes Executivo e Legislativo (fl. 17).

A unidade técnica apontou em seu exame inicial que o repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal superou o limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal e a falta de aplicação do percentual mínimo exigido nas ações de serviços públicos de saúde, nos termos do art. 77 do ADCT. A análise inicial contemplou, ainda, o exame da aplicação dos recursos recebidos do FUNDEF, fl. 17, e as falhas relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial sumarizadas à fl.18.

Citado, o responsável alegou que o valor de R\$245,01 (duzentos e quarenta e cinco reais e um centavo) referente a repasse a maior ao Legislativo, foi devolvido aos cofres da Prefeitura em 31/12/2001. Quanto à aplicação dos recursos na saúde, alega que apesar de não ter informado no Anexo XV os gastos com as ações e os serviços públicos de saúde, houve a aplicação como consta no comparativo da despesa autorizada com a despesa realizada (fls. 80/83).

Em sede de reexame, a unidade técnica observou que os documentos anexados às fls. 31 e 59/61 comprovam a devolução do repasse a maior no valor de R\$12.275,64 (doze mil duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) aos cofres do Executivo, retificando o apontamento referente à ofensa ao disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, ficando assim este item regular.

Quanto à falta de aplicação do percentual mínimo exigido para a saúde, o órgão técnico aduz que embora não tenha preenchido o Anexo XV, o Município



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

realizou despesas com a saúde no valor de R\$277.852,99 (duzentos e setenta e sete mil oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), o que representa a aplicação do percentual de 9,69%, inferior ao exigido constitucionalmente (fls. 112/116).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas (fl. 120, v).

É o relatório, no essencial.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Impende ressaltar que as falhas remanescentes elencadas pela unidade técnica, bem como a matéria relativa à aplicação dos recursos do FUNDEF não constituem o escopo de análise das prestações de contas municipais, nos termos da Resolução 04/2009 e da Ordem de Serviço TCEMG nº 07/2010, razão pela qual deixo de apreciá-las nestes autos.

De acordo com o estudo técnico realizado e conforme já relatado, foi observada a legislação de regência quanto à abertura dos créditos adicionais e ao empenhamento de despesas, devidamente aplicado o índice constitucional da educação, e respeitado o limite constitucional e legal para os gastos com pessoal.

No que tange o repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo acima do limite constitucional previsto, verificou-se que com a restituição do repasse a maior aos cofres do Executivo Municipal, de acordo com as informações prestadas, o valor repassado ao Legislativo passa a representar 7,95% da receita base de cálculo, sanando a irregularidade.

No que diz respeito à falta de aplicação do percentual mínimo exigido nas ações de serviços públicos de saúde, ficou comprovado que, mesmo com o reexame feito pelo órgão técnico, o município aplicou apenas 9,69% sobre a receita base de cálculo, inferior ao percentual de 15% exigido pela Constituição Federal.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Portanto, fica caracterizado o descumprimento ao disposto no §1º, do art. 77 do ADCT.

**CONCLUSÃO**

Tendo em vista a falta de aplicação do percentual mínimo exigido constitucionalmente nas ações de serviços públicos de saúde, contrariando o §1º, do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC nº 29/2000, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, **voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** prestadas pelo Senhor João Rodrigues dos Reis, Chefe do Poder Executivo do Município de Romaria, relativas ao exercício financeiro de 2001.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

**APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.**